

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.655, DE 2023

Altera o art. 9º da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para determinar o início imediato das buscas por pessoa desaparecida.

Autor: Deputado LÁZARO BOTELHO

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.655, de 2023, tem como finalidade alterar o art. 9º da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para determinar o início imediato das buscas por pessoa desaparecida.

Em sua justificação, o ilustre Autor afirma que a “proposta para que as buscas por uma pessoa desaparecida inicie imediatamente está embasada em nossa preocupação com princípios humanitários, com a garantia de direitos fundamentais, com a eficiência na investigação e com a proteção das vítimas em situação de vulnerabilidade” e que “a busca imediata é uma garantia aos direitos fundamentais do cidadão”.

O Autor ainda argumenta que “o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal é protegido por diversas normas e tratados internacionais, bem como pela nossa Constituição”, de modo que “iniciar as buscas de forma célere é uma forma de assegurar que o Estado está cumprindo sua obrigação de proteger seus cidadãos, oferecendo a assistência necessária para encontrar aqueles que possam estar em perigo”.

Apresentado em 1º de agosto de 2023, o Projeto de Lei em pauta foi distribuído, em 10 do mesmo mês, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), no regime de tramitação ordinária, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.



Em 16 de agosto de 2023, fui designado Relator, função que ora desempenho com orgulho.

Encerrado o prazo regimental para emendas, nenhuma foi apresentada nesta Comissão:

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no RICD (artigo 32, inciso XVI, alínea 'b'), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de matérias relativas ao combate à violência.

Inicialmente, gostaríamos de deixar clara a nossa posição favorável à aprovação da proposição, pois consideramos fundamental o aperfeiçoamento de nosso ordenamento jurídico de modo que consigamos mitigar ou resolver o problema crescente do desaparecimento de pessoas no país.

A questão dos desaparecidos no Brasil é simplesmente alarmante. Segundo o Fórum de Segurança Pública, no triênio 2019-2021, 200.577 pessoas foram dadas como desaparecidas em registros de ocorrência em todas as unidades da federação, por outro lado, apenas 112.246 foram localizadas.

Como bem aventado pelo Autor da proposição, o desaparecimento de uma pessoa é uma afronta mortal aos seus direitos e garantias fundamentais como o à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

O fim desses desaparecidos muitas vezes é a morte ou a exploração de seu trabalho ou de seus corpos, nos caso das mulheres escravas sexuais; o que está muito em voga ultimamente.

A Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, estabelece uma série de normas que visam a aperfeiçoar os mecanismos de busca e localização de pessoas desaparecidas.

Nela, encontramos a definição de pessoa desaparecida como sendo a de ser humano cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por



vias físicas ou científicas. Ela também determina que as investigações sobre o desaparecimento serão realizadas até a efetiva localização da pessoa.

Contudo, a lei em apreço não estabelece prazo para início das operações de busca, ao contrário da Lei nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005, que determina a investigação imediata em caso de desaparecimento de criança ou adolescente.

Sabemos que a investigação imediata é fator crucial para o sucesso da missão de encontrar a pessoa desaparecida. No entanto, ainda podemos perceber, no país, a cultura equivocada do esperar 24 a 48 horas, muitas vezes disseminada até pelos órgãos estatais.

A proposição aventada procura por termo a essas percepções incorretas e determina a busca imediata de desaparecidos também no caso de pessoas adultas, por intermédio da modificação proposta à Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019.

O Estado tem que fazer sua parte e colocar seus recursos especializados em ação, a favor da sociedade, de forma efetiva, e isso depende fundamentalmente da celeridade nesses casos.

Em face do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.655, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **SARGENTO PORTUGAL**
Relator

